



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 236, DE 2012

Segunda Parte

ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Parágrafo único. Não há pena sem culpabilidade.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado ~~durante~~ sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§ 1º Considera-se território nacional o mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.

§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se também a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

- I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;
- II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;
- III – de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra a humanidade, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado; ou
- IV – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será também aplicável a lei brasileira, aos crimes praticados:

- I – por brasileiro;
- II – por estrangeiro contra brasileiro, desde que não ocorra a extradição;
- III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do artigo 5º deste Código;
- IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

e) não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, ~~por outro~~ motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§1º A homologação depende:

- a) de pedido da parte interessada;
- b) da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

- a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;
- b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consumção criminosa

§ 2º Não incide o tipo penal meio ou o menos grave quando estes integram a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim ou de um tipo penal mais grave.

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Crime de conteúdo variado

§ 4º Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código Eleitoral.

TÍTULO II

DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

Causa

Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime omissivo impróprio

Art. 17 Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Parágrafo único. A omissão deve equivaler-se à causação.

Dolo e culpa

Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.

Excepcionalidade do crime culposo

Art. 19. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Redução da pena no dolo eventual

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.

Imputação de resultado mais grave

Art. 21. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 22. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 24. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Parágrafo único. Nos crimes contra o patrimônio, a inversão da posse do bem não caracteriza, por si só, a consumação do delito.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 25. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 26. Não há crime quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado.

Erro sobre a pessoa

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposos.

Excesso não punível

§3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.

Estado de necessidade

Art. 29. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

- a) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;
- b) a situação de perigo não tenha sido provocada pelo agente;
- c) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- d) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser a pena diminuída de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 30. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Exclusão da culpabilidade

Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato:

- I – na condição de inimputável;
- II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato; ou

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

Inimputabilidade

Art. 32. Considera-se inimputável o agente que:

I – por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:

I – em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 33. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob emoção ou a paixão; ou

II – em estado de embriaguez ou estado análogo, voluntário ou culposos, se no momento do consumo era previsível o fato.

Menores de dezoito anos

Art. 34. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou

utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

§ 2º A pena de prisão será cumprida em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.

§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a

ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Parágrafo único. Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade.

Concurso de pessoas

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

- a) executam o fato realizando os elementos do tipo;
- b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;
- c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou
- d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.

II – partícipes, assim considerados:

- a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou
- b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Concorrência de menor importância

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 39. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Execução não iniciada

Art. 40. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, ~~o auditor,~~

o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;

IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de ~~um ano~~ ^{dois anos}, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos; ou
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO III

DAS PENAS

Art. 45. As penas são:

- I – prisão;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa;
- IV - perda de bens e valores.

A pena de prisão

Art. 46. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

- I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;
- II – um terço da pena:
 - a) se reincidente;
 - b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou
 - c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – metade da pena:

- a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou
- b) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§ 1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Regressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Regime inicial

Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Direitos do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.

§3º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 55. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I – homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;

II – latrocínio;

III – extorsão qualificada pela morte;

IV – extorsão mediante sequestro;

V – estupro e estupro de vulnerável;

VII – epidemia com resultado morte;

VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins;

IX – redução à condição análoga à de escravo;

X – tortura;

XI – terrorismo;

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo;

XIII – financiamento ao tráfico de drogas;

XIV – racismo;

XV – tráfico de pessoas;

XVI – contra a humanidade.

§ 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

Legislação especial

Art. 57. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias, observado o devido processo legal.

Superveniência de doença mental

Art. 58. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

Detração

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.

§ 3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até um sexto do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Penas restritivas de direitos

Art. 60. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;

Aplicação

Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

- I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposos;
- II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:
 - a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou
 - b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.
- III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;
- IV – nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;
- V – o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

- I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 62. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Prestação pecuniária

Art. 64. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Limitação de fim de semana

Art. 65. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenado participará de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e de crença do condenado.

Perda de bens e valores

Art. 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único. A pena de perda de bens e valores é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente.

Multa

Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a ~~um trinta~~

avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 68. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até trinta e seis parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa

Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

Suspensão da execução da multa

Art. 70. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional se sobrevém ao condenado doença mental.

TÍTULO IV

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Prisão

Art. 71. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.

Penas restritivas de direitos

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;
- IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

- I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79;
- II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código;
- III – ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada;
- m) contra servidor público em razão da sua função; ou
- n) preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Reincidência

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 79. Para efeito de reincidência:

- I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa.

Paragrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.

Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da sentença;

II – ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitá-lo ou minorá-lo as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.
- f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social; ou
- g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.

Art. 82. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se ~~do limite~~

indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§ 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado.

Causas de diminuição

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até um sexto, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade.

§ 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto.

§ 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

Fixação da pena de multa

Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do ~~réu~~ ^{de réu}.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o quántuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.

Multas no concurso de crimes

§ 2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 86. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 87. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.

Crime continuado

Art. 88. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação

do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a ~~mais grave~~, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a vida, bem como as do estupro.

Erro na execução

Art. 89. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 90. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 92. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 93. São efeitos da condenação:

- I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 94. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

- I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
 - a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.
- II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;
- III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

TÍTULO V

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

- I – Internação compulsória em estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

- a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou
- b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do art. 96.

Direitos do internado

Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

TÍTULO VI

AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 99. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Irretratabilidade da representação

Art. 100. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 101. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 99 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 102. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 104. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII

BARGANHA E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Barganha

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

- I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;
- II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;
- III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

- I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;
- II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;
- III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;
- IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

TÍTULO VIII

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte do agente;

- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou
- VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;

V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;

VI – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; ou

II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

- I – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
- II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II – pela pronúncia;
- III – pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI – pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que

sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **CRIMES CONTRA A PESSOA**

Capítulo I **Crimes Contra a Vida**

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso.

Homicídio privilegiado

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Aumento de pena

§ 7º As penas previstas nos parágrafos anteriores são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

Isenção de pena

§ 8º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 123. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§1º e 2º do artigo anterior.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 127. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.

§2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Exclusão do crime

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor,

incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Capítulo II

Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de três a sete anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§ 6º O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida; ou

II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

Lesão corporal culposa

§ 8º Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa

Culpa gravíssima

§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

Isenção de pena

§10. O juiz deixará de aplicar a pena das lesões culposas se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Capítulo III

Periclitção da Vida e da Saúde

Art. 130. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Abandono de incapaz

Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso; ou

IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida.

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 133. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 134. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas da lesão.

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 135. Participar de confronto generalizado entre grupos de pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais graves, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre grupos ou facções organizadas.

Capítulo IV

Crimes contra a honra

Calúnia

Art. 136. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A exceção da verdade somente se admite caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.

Difamação

Art. 137. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Ofensa à pessoa jurídica

§1º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§2º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 138. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade ou opção sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e seis meses, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§ 3º O juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 139. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 140. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

III – por servidor público, ou quem exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade paraestatal, prestadora de serviço contratada ou conveniada, que revele ou facilite a revelação de fato que, em razão da atividade, deva permanecer em segredo, ou que viole sigilo legal ou juridicamente assegurado;

IV – contra servidor público, em razão das suas funções; ou

V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 141. Não constituem difamação ou injúria:

I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, inclusive a calúnia;

II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 142. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se cabal e suficientemente da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação

Art. 143. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente. Aquele que se recusa a dá-las ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal

Art. 144. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

§ 2º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se for o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos.

§ 3º A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 4º O cumprimento de acordo homologado acarreta a extinção da punibilidade.

§ 5º Não havendo acordo, prossegue-se nos termos da lei processual penal.

Capítulo V

Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 145. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, maior de idade e capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 146. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Intimidação vexatória

art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena será de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; ou

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 3º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Capítulo VI

Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência

I – quem sonega, destrói ou apossa, indevidamente, no todo ou em parte, de correspondência alheia, embora não fechada;

II – quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;

IV – quem impede a comunicação ou a conversação referida no inciso anterior.

§ 2º As penas aumentam-se:

II – de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Ação Penal

§ 4º Somente procede-se mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 152. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, ~~desviar,~~

sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo VII

Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§ 1º Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou através de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática ou ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§ 1º Revelar para terceiro, estranho ao processo ou procedimento, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo da interceptação:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 2º Na mesma pena incide aquele que divulgar, sem justa causa, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

TÍTULO II

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

§ 1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Causa de aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – com abuso de confiança ou mediante fraude;

II – com invasão de domicílio;

III – durante o repouso noturno;

IV – mediante destreza; ou

V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;

III – somente se procederá mediante representação.

Furto qualificado

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública ou de domínio público;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

Furto com uso de explosivo

§ 5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Roubo por equiparação

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro;
ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§2º Na hipótese do *caput* e §1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.

Roubo qualificado

§ 3º A pena será de quatro a oito anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória.

Causa de aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou terá a investigação arquivada pelo Ministério Público, implicando na extinção da sua punibilidade.

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Ebulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, procede-se mediante queixa.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º Se o crime é cometido:

I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constituindo o fato crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou

IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Pena – prisão, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.

Extinção da punibilidade

§2º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade da conduta prevista no *caput* deste artigo, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante queixa.

Dano aos dados informáticos

Art. 164. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, indevidamente ou sem autorização, em dados informáticos, ainda que parcialmente:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui, indevidamente ou sem autorização, dispositivos, programas e outros dados informáticos, destinados a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Apropriação indébita

Art. 165. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção.

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Diminuição ou isenção de pena

§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§3º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§4º Somente se procede mediante representação.

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as figuras deste artigo, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da receptação

§ 6º A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato, definido como crime, de que proveio a coisa.

Multa isolada

§7º Se de pequeno valor a coisa de origem criminosa, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Corrupção entre particulares

Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Fraude à execução

Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva, extinção da punibilidade e ação penal previstas para o crime de estelionato.

Fraude informática

Art. 170. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informáticos, ou interferência, por qualquer outra forma, indevidamente ou sem autorização, no funcionamento de sistema informático:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se as disposições do crime de estelionato sobre aumento ou diminuição de pena, multa exclusiva e extinção da punibilidade.

§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto se aplicável alguma das causas de aumento.

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pela Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública; ou

II – mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.

Multa exclusiva

§ 3º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§ 4º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§ 5º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

TÍTULO III

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 172. Violar direito autoral por meio da reprodução ou publicação, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, ou de fonograma ou videofonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Plágio intelectual

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau

§ 2º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau

§ 3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Alteração de obra de criação alheia

Art. 173. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de programa de computador

Art. 174. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o intuito de lucro, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade

Art. 175. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Art. 176. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir a erro ou confusão:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação ao direito de marca

Art. 177. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importar, exportar, fabricar ou comercializar produto com marca registrada, sem autorização do titular, ou se utilizar, sem autorização, de vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro.

§ 2º Equipara-se às condutas do *caput* e do §1º deste artigo o uso de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro e obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal

Art. 178. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Ação penal

Art. 179. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do §2º do art. 177.

TÍTULO IV

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I

Crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 180. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação e introdução sexual de objetos

Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Molestamento sexual

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos.

Exploração sexual

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 184. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Esterilização forçada

Art. 185. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II

Crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até doze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO V

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I

Crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 190. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

- a) veículos ou estações de transporte de passageiros;
- b) edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;
- c) locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;
- d) às margens de estradas; ou
- e) em lavouras, pastagens, matas ou florestas.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

Incêndio culposo

§ 3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 191. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º São aplicáveis as causas de aumento de pena previstas no artigo anterior.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 192. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 193. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 194. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 195. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não consistir em crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não consistir em crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 196. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 197. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Cúmulo material

Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Capítulo II

Crimes de telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 199. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Capítulo III

Crimes contra o serviço de transporte

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 200. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

II – colocando obstáculos;

III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§ 2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 4º A pena será aumentada de um sexto até a metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 201. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Capítulo IV

Crimes de trânsito

Condução de veículo sob influência de álcool

Art. 202. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitida.

§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Condução de veículo com manifesta incapacidade

Art. 203. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sendo manifesta a incapacidade para fazê-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação

Art. 204. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Participação em corrida ou disputa

Art. 205. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 206. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Disposição comum

Art. 207. Para a aplicação da pena, o juiz deverá levar em consideração as seguintes circunstâncias:

- I – a falta de permissão ou habilitação para dirigir;
- II – a prática do crime em faixa de pedestres, na calçada ou em qualquer lugar não destinado à circulação de veículos;
- III – a prática do crime no exercício de profissão ou atividade de condução de veículo de transporte de passageiros.

TÍTULO VI

CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 208. Para efeitos penais, considera-se:

- I – “sistema informático”: qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;
- II – “dados informáticos”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;
- III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;
- IV – “dados de tráfego”: dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Acesso indevido

Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida:

Pena prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput* deste artigo.

Causa de aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do acesso resulta prejuízo econômico.

Acesso indevido qualificado

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão de, um a dois anos.

Causa de aumento de pena

§ 4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 5º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Ação penal

§ 6º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo.

Sabotagem informática

Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disposição comum

Art. 211. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VII

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I

Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Diminuição de pena

§5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Fabricação de maquinário

Art. 213. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa

Financiamento do tráfico

Art. 214. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 e 213:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 215. As penas previstas nos artigos 212 a 214 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

- I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
- II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
- V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
- VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; ou
- VII – o agente financiar ou custear a prática do crime, salvo na hipótese do art. 214.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 216. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável, para o fim específico de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214:

Pena prisão, de dois a oito anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 217. Colaborar, como informante, à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 213:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição culposa de drogas

Art. 218. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 220. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Uso ostensivo de droga

Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de dez meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recusar o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 222. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 75 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Isenção de pena

Art. 223. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido o crime praticado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 224. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 32 deste Código, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda.

Capítulo II

De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 225. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a conduta é culposa, a pena será de prisão, de um a dois anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 226. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 227. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 228. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 229. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 230. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 231. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 232. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 233. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 234. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput*.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 235. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput*.

Substância destinada à falsificação

Art. 236. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 237. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 238. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

TÍTULO VIII
CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I
Do crime de terrorismo

Terrorismo

Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou ~~viárias~~

rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Exclusão de crime

§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que o atos relativos a este não venham a ocorrer:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou se tenha fortes motivos para saber, que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.

Disposição comum

Art. 242. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II

Dos crimes de armas de fogo

Posse ou porte ilegal de arma de fogo

Art. 243. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se a arma, acessório ou munição é de uso permitido:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Disparo de arma de fogo

Art. 244. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 245. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 246. Deixar o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 247. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma

utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 248. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III

Crimes contra eventos esportivos e culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, por ocasião de evento esportivo, ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 250. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Fraude de resultado de competição esportiva

Art. 251. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Cambismo

Art. 252. Vender ingressos de evento esportivo ou cultural por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o agente fornece, desvia ou facilita a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposição comum

Art. 253. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV

De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 254. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa

Art. 255. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela associação criminosa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização Criminosa

Art. 256. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro

anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a organização criminosa é armada, se um ou mais de seus membros integra a Administração Pública, ou se os crimes visados pela organização tiverem caráter transnacional.

Milícia

§2º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou constrangendo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização miliciana.

Circunstância Qualificadora

§3º Se a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Causas de aumento

§4º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se a organização criminosa é armada;

II – quando a violência ou grave ameaça recair sobre pessoa incapaz, com deficiência, ou idoso; ou

III – se houver prática de tortura ou outro meio cruel.

Perturbação do sossego

Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO IX CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I Moeda falsa

Moeda Falsa

Art. 259. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem aquire produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso, é punido com pena de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com pena de prisão, de seis meses a dois anos.

§ 4º É punido com prisão, de quatro a nove anos, o servidor público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em superior à autorizada.

§ 5º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou traz sinal ou marca indicativa de sua inutilização.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 260. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 261. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- a) recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;
- b) insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II

Da falsidade de documentos públicos e particulares

Falsificação de documento público

Art. 262. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§ 3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 263. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

Petrechos de falsificação

Art. 264. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular.

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 265. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira, firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 266. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado, público ou particular:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Supressão de documento

Art. 267. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 268. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 269. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 270. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

a) permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

b) usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas;

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o fato é cometido por servidor público.

TÍTULO X
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I
Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

- I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;
- II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
- III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;
- IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;
- V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;
- VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;
- VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;
- IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;
- X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 272. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 273. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 274. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a Administração Pública ou para o administrado:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 275. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 276. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de até um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 278. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa

Art. 279. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - prisão, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público

Art. 280. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 281. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 282. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 283. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Fingir a condição de servidor público

Art. 284. Fingir-se servidor público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Usurpação de função pública

Art. 285. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência

Art. 286. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Exploração de prestígio

Art. 288. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto até a metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo segundo incorre quem solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Contrabando

Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até o dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, em navegação de cabotagem ou por meio da marinha mercante.

Exportação de bens sensíveis

Art. 290. Exportar bem constante da Lista de Bens Sensíveis ou serviço diretamente vinculado a bem constante da Lista de Bens Sensíveis, sem prévia autorização dos órgãos federais competentes:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão da autorização a que se refere o *caput*, ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 291. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 292. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 293. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo III

Crimes contra a administração da Justiça

Omissão de comunicação

Art. 294. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Denúncia falsa

Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa

Art. 296. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 297. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de três meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. O juiz, analisando as circunstâncias do caso, poderá conceder perdão judicial.

Falso testemunho

Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em inquérito policial ou processo penal.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Peita

Art. 299. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 302. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 303. Inovar artificiosamente, na pendência de processo judicial ou administrativo, ou inquérito civil, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em inquérito policial ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de um terço até o dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 304. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§1º A pena não excederá um terço da sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 305. Prestar a agente de crime, fora dos casos de coautoria ou de participação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá um terço da pena máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida socioeducativa ou de segurança

Art. 307. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 308. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - prisão, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 309. Arrebatado do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 310. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência

Patrocínio infiel

Art. 311. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 312. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 313. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 314. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Capítulo IV

Crimes contra o sistema de contratações públicas

Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei

Art. 315. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 316. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 317. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento em licitação

Art. 318. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:

I – admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário;

II – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade; ou

III – ter o contratado, comprovadamente, concorrido para a consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido ou se beneficiado injustamente das modificações ou prorrogações contratuais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 319. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 320. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 321. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 322. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente e sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.

Admissão de licitante inidônea

Art. 323. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, ciente da inidoneidade:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 324. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XI

CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 325. São considerados crimes eleitorais específicos os que seguem, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 326. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 327. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 328. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

Art. 329. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 330. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 331. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 332. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 333. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, inclusive relativas a votos, instruções ou configurações:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 334. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - prisão, de quatro a dez anos

Corrupção eleitoral ativa

Art. 335. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 336. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão Judicial

Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena ao eleitor se ficar demonstrado que este aceitou a vantagem em razão de extrema miserabilidade.

Coação eleitoral

Art. 337. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 338. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 339. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a 2 dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 340. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 341. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 342. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 343. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 344. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 345. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 346. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 347. São crimes praticados pelo administrador público federal, estadual ou municipal:

I - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente;

II - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Empréstimos irregulares

III - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o ente federativo por títulos de crédito, sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

III - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

Alienação irregular

IV - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas públicas sem autorização legislativa, quando exigido por lei;

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

V - antecipar ou inverter indevidamente a ordem cronológica de pagamento a credores públicos, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

TÍTULO XIII
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I

Crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Fraude fiscal ou previdenciária

Art. 348. Auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.

§ 2º Considera-se fraude deixar de:

I – fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

II – lançar, nos livros e documentos exigidos pela legislação, no prazo legal, informações que permitam a identificação do fato gerador dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias;

III – repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

Consumação do delito

§ 3º Os crimes de fraude fiscal ou previdenciária não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data da qual começará a correr o prazo de prescrição.

Extinção da punibilidade e redução da pena

§ 4º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado.

Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

Suspensão do processo

§ 5º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.

Falsificação

§ 7º Quando o falso se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido.

Causa de exclusão de tipicidade

§ 8º Não há crime se o valor correspondente à lesão for inferior àquele usado pela Fazenda Pública para a execução fiscal.

Excesso de exação

Art. 349. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Descaminho

Art. 350. Introduzir mercadoria no País, ou promover sua saída, sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º Aproveitar-se, de qualquer modo, de mercadorias descaminhadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou informal:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 2º Incorre nas penas do parágrafo anterior quem exerce atividade comercial ou industrial com mercadorias ou componentes, de origem ou procedência estrangeiras que não tenham documentação de sua regular internação no País.

§ 3º As penas deste artigo são aumentadas de um sexto a um terço se a conduta é praticada por meio clandestino de transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem.

§ 4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.

Capítulo II

Crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste Capítulo a sociedade empresária que tenha por objeto a oferta pública de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, na posição jurídica de fornecedor.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

- I – a sociedade empresária que tenha por objeto atividade de seguros, câmbio, capitalização, corretagem ou distribuição de valores mobiliários;
- II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular

Art. 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

- I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro perante as entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

§2º Não incorre no crime descrito neste artigo o autor que não dispunha de meios razoavelmente disponíveis para ter conhecimento da imprecisão ou falsidade do título ou valor mobiliário em questão.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 353. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 354. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Gestão fraudulenta

§1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude com prejuízo

§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena - prisão, de três a sete anos.

§4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento.

Desvio de dinheiro

Art. 356. Desviar, para si ou para outrem, valores de investidor, poupador ou consorciado, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido com abuso de confiança ou mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Fraude de informações

Art. 357. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Captação ilegal

Art. 358. Captar recursos do público em desacordo com lei, ato normativo da autoridade monetária, prospecto ou publicidade:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 359. Fraudar a contabilidade, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 360. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante, ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens

Art. 361. Desviar, o proprietário ou detentor, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bem sob sua administração.

Conluio em habilitação de crédito

Art. 362. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 363. Omitir o interventor, liquidante ou administrador judicial informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação de contas no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução que não corresponda à realidade.

Empréstimos vedados

Art. 364. Colocar em risco a solvabilidade da instituição financeira através da concessão de empréstimos superiores ao limite legal ou regulamentar:

I – a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária;

II – a sociedade controlada direta ou indiretamente pela instituição;

III – a sociedade submetida ao mesmo controle; ou

IV – a diretor estatutário, seu cônjuge ou parente até o segundo grau.

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Desvio de finalidade

Art. 365. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de um a seis anos.

Evasão de divisas

Art. 366. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, em desacordo com a legislação aplicável:

Pena - prisão, de dois a seis anos

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, fora da hipótese do *caput*, mantiver depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente.

Informação privilegiada

Art. 367. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, ou deixar de repassar informação

nos termos fixados pela autoridade competente, que, de qualquer forma, propicie, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Administração infiel

Art. 368. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Cláusula geral

Art. 369. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Competência

Art. 370. Todos os crimes contra o sistema financeiro nacional definidos neste Capítulo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição da República.

Capítulo III

Do crime de lavagem de capitais

Lavagem de capitais

Art. 371. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de crime;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§ 3º A tentativa é punida nos termos deste Código.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Capítulo IV

Crimes contra a ordem econômica

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 372. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Prática de cartel

Art. 373. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou

III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Art. 374. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômica ou o sistema financeiro, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo V

Crimes falimentares

Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial

Art. 375. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

III – simula a composição do capital social; ou

IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão de um a dois terços ou substituí-la por pena não prisional.

Violação de sigilo empresarial

Art. 376. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Divulgação de informações falsas

Art. 377. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 378. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 379. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 380. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 381. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 382. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento

Art. 383. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 384. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.

Art. 385. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

- I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
- II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;
- III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas.

Capítulo VI

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 386. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XIV
CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I
Crimes contra o meio ambiente

Seção I
Dos crimes contra a fauna

Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; ou

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Aumenta-se a pena do *caput* de um sexto a um terço se houver intuito de lucro.

§2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:
Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;

II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou

III – o delito for cometido contra filhote.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II

Dos crimes contra a flora

Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata ou selva em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou integrante de qualquer dos Biomas Terrestres Brasileiros, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 403. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação, nos termos da legislação e regulação de regência:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida da metade.

Art. 404. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Art. 405. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Art. 406. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 408. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vende-dor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 409. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 410. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 411. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.

Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 413. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 414. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação; ou

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da poluição e outros crimes ambientais

Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; ou

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Art. 416. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II - sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, mesmo que na forma de embalagens descartadas, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 418. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 419. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente.

Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 421. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Art. 422. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de um a três anos.

Art. 423. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das

posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seção V

Dos crimes contra a administração ambiental

Art. 425. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II

Crimes contra as relações de consumo

Art. 427. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 428. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Art. 429. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 430. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 431. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 432. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 433. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 434. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 435. Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 436. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Art. 437. Vender ou expor à venda mercadoria cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, ou cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 438. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 439. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou

desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 440. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Art. 441. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 442. Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 443. Fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; ou

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 444. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 445. Enganar, no exercício de atividade comercial, o consumidor ou usuário, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Disposição comum

Art. 446. Para os crimes previstos neste Capítulo, são circunstâncias que podem agravar a pena de um terço até a metade:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 448. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 449. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 450. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 451. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XV

CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 452. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o estrangeiro que omite informação, usa documentos falsos ou faz declaração falsa com o fim de ter reconhecida a condição de refugiado no território nacional.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Declaração falsa

Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 457. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

TÍTULO XVI

CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I

Crimes contra a humanidade

Conceito

Art. 458. São crimes contra a humanidade previstos neste Capítulo os praticados no contexto de ataque sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão considerados crimes contra a humanidade as condutas descritas nos Títulos dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual.

Genocídio

Art. 459. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

Associação para o genocídio

Art. 460. Associarem-se três ou mais pessoas para a prática dos crimes mencionados no art. 459:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Extermínio

Art. 461. Sujeitar à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa a sobrevivência de grupo de pessoas, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinosa ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 463. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Transgenerização forçada

Art. 464. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraindo-o à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I - agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II - de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*;

III - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, ou que as instiga, consente ou aquiesce.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.

§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual e/ou violência.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 465. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 466. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou

paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de dois a seis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Segregação racial – *apartheid*

Art. 467. Praticar qualquer crime previsto neste Título no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Capítulo II

Dos crimes de tortura

Art. 468. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou
- c) por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quarto anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo III

Do tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com preavalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo IV

Crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 470. Deixar de tornar públicos ou de exhibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Destruição de documentos

Art. 471. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Capítulo V

Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer ~~caso~~ ^{serviço}

da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

- a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;
- b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;
- c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;
- d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Constitui efeito da condenação:

- I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;
- II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;
- III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 473. Ficar  sujeito  s penas de multa e de presta  o de servi os   comunidade, incluindo atividades de promo  o da igualdade racial, quem, em an ncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de apar ncia pr prios de ra a ou  tnia para emprego cujas atividades n o justifiquem essas exig ncias.

Art. 474. Os crimes previstos neste Cap tulo s o imprescrit veis, inafian aveis e insuscet veis de gra a ou anistia.

Cap tulo VI

Crimes contra grupos vulner veis

Se  o I

Crimes contra as pessoas com defici ncia

Art. 475. Constitui crime contra a pessoa com defici ncia:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo p blico, ou a concorrer em qualquer concurso p blico, por motivos derivados de sua defici ncia;

II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua defici ncia, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe interna  o ou deixar de prestar assist ncia m dico-hospitalar e ambulatorial, quando poss vel;

IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos pol ticos ou aos locais de vota  o no dia das elei  es, ou aos recursos e apoios t cnicos necess rios para o exerc cio desse direito;

V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou servi os culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios t cnicos necess rios para o exerc cio desse direito:

Pena – pris o, de dois a quatro anos.

Art. 476. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 477. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Crimes contra os idosos

Art. 478. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Art. 479. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 480. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 481. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 482. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 483. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 484. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 485. Para os crimes previstos nesta Seção, não incide a agravante genérica prevista na Parte Geral deste Código.

Seção III

Crimes contra os índios

Art. 486. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será

aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 487. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV

Crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade

Art. 488. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 489. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 490. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega mediante paga ou recompensa

Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 492. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 493. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 494. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 495. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 496. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 497. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 498. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 499. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, explosivo ou fogos de estampido ou de artifício

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 500. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 501. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns

Art. 502. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 503. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

TÍTULO XVII

CRIMES DE GUERRA

Seção I

Disposições gerais

Conceito

Art. 504. São crimes de guerra os descritos neste Título quando praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão também considerados crimes de guerra os crimes contra a dignidade sexual, os crimes contra a liberdade individual e as lesões corporais contra pessoas protegidas.

Conflito armado internacional

Art. 505. Considera-se conflito armado internacional:

- I – a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;
- II – a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar; ou
- III – a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas, sem prejuízo de outros documentos internacionais a que o Brasil aderir.

Conflito armado não-internacional

Art. 506. Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 505 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

Pessoas protegidas

Art. 507. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

- a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
- b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
- c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
- d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
- e) os parlamentares e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899.

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Pessoa fora de combate

Art. 508. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render; ou

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

Objetivos militares

Art. 509. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Bens e locais sanitários ou religiosos

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Bens protegidos

Art. 510. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Bens especialmente protegidos

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Circunstância qualificadora

Art. 511. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário.

Mercenário

Art. 512. Considera-se mercenário aquele que, cumulativamente:

I - for especialmente recrutado no País ou no estrangeiro para combater num conflito armado;

II - participar diretamente nas hostilidades;

III - tomar parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;

IV - não for nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;

V - não for membro das forças armadas de uma Parte no conflito;

VI - não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

Seção II

Dos crimes de guerra contra a pessoa

Homicídio de pessoa protegida

Art. 513. Matar pessoa protegida:

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Homicídio ilícito

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra combatente que tenha deposto armas ou que, não dispondo de meios para se defender, tenha se rendido, ou, à traição, contra pessoas pertencentes à Nação ou ao exército inimigo, a pena será de prisão de vinte a trinta anos.

Tortura na guerra

Art. 514. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura na guerra qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a trinta anos se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Tratamento degradante ou desumano

Art. 515. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 516. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão de dez a trinta anos se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 517. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

· **Denegação de justiça**

Art. 518. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição Federal:

Pena – prisão, de quatro à oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis, em tribunal, os direitos dos nacionais da parte inimiga.

Deportação ou transferência indevida

Art. 519. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Confinamento ilegal

Art. 520. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Tomada de reféns

Art. 521. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 522. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participam diretamente das hostilidades:

Pena – prisão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Transferência de população civil por potência ocupante

Art. 523. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Mutilação

Art. 524. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de oito a vinte e quatro anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Denegação de quartel

Art. 525. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Escudo humano

Art. 526. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Inanição de civis

Art. 527. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de vinte a trinta anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 528. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Não-repatriamento

Art. 529. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Seção III**Crimes de guerra contra o patrimônio****Destruição ou apropriação de bem protegido**

Art. 530. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Ataque contra bens civis

Art. 531. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Ataque a bem protegido

Art. 532. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 533. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 534. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Saque

Art. 535. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Seção IV

Crimes de guerra por utilização de métodos proibidos

Ataque excessivo e desproporcional

Art. 536. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a vinte anos se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 537. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Uso de projétil de fragmentação

Art. 538. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 539. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Ataque a local não defendido

Art. 540. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Perfídia

Art. 541. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente;

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão, de dez a vinte anos, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 542. Este Código entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ~~arts. 14~~

a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

José Lamley, com as
ressalvas expostas na Justificativa.
Em 9 de julho de 2012
José Lamley

JUSTIFICAÇÃO

Os Requerimentos nºs 756 e 1.034, de 2011, foram aprovados para que fosse constituída Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar um anteprojeto que reformulasse o Código Penal para melhor refletir a evolução da própria sociedade brasileira e as diferenças do ordenamento jurídico desde 1940, quando foi elaborado Decreto-Lei nº 2.848, o atual Código Penal.

A legislação penal vigente há muito não representa as práticas sociais de um povo que sofreu significativas transformações. Não somos mais uma sociedade predominantemente agrária; não somos mais uma sociedade que pouco participa do conserto das nações; não somos mais uma sociedade pouco industrializada; não somos mais uma sociedade que tolera, ou mesmo feche os olhos, para tratamentos discriminatórios em relação às mulheres, a outras etnias, a outras crenças religiosas ou às pessoas portadoras de necessidades especiais. Passamos a ser uma sociedade democrática. Somos um povo que mudou e que, atualmente, se depara com novos desafios, novas invenções, novos conceitos e novas ameaças. O Brasil em 1940 tinha 42 milhões de habitantes; hoje já estamos nos aproximando de 200 milhões. Para o observador de 1940, nosso mundo pareceria realmente, como o pintou Aldous Huxley, um *Admirável Mundo Novo*. Cheio de maravilhas, infestado de ameaças.

Nessas mais de 7 décadas muitas tentativas foram feitas de atualizar o Código Penal. Todas resultaram em fracasso. Mas o Código foi modificado pontualmente por inúmeras leis. Além disso, surgiram leis penais extravagantes, fora do Código, sobre pontos diversos. A partir de 1980 uma comissão formulou anteprojeto que resultou na Lei 7.209, de 1984, com

revisão da Parte Geral do Código Penal. Hoje, existem aproximadamente 117 leis penais em vigor, que abrigam cerca de 1.800 tipos penais, entre crimes e contravenções. É natural, então, que nossos preceitos normativos sejam revistos, para espelharem melhor nossos novos valores e poderem se ajustar melhor também a um mundo cujas relações sociais ocorrem de forma mais exposta, difundida e fragmentada. A Constituição de 1988 necessita de um ordenamento jurídico penal que a ela responda.

Acredito que foi nesse espírito que a Comissão de Juristas laborou. Sob a Presidência do Ministro Gilson Dipp e com a valiosa participação de todos os seus membros, foram trazidos à luz todos os temas que se achavam escondidos no Código e latentes na sociedade. Sua atuação foi acompanhada por organizações sociais e pela sociedade, inclusive utilizando os instrumentos de comunicação disponibilizados pelo Senado. A cobertura da imprensa confirma mostra a diversidade dos assuntos polêmicos e instigantes que brotaram e ganharam publicidade. Iniciou-se um acalorado debate e, acredito, todos ganhamos com isso. Dessa forma, encaminho o texto conforme veio da Comissão de Juristas, para que prossigamos com a nossa investigação e, seguindo o processo legislativo, os parlamentares possam aprimorar o texto apresentado, com as ressalvas quanto às minhas posições pessoais.

Acredito que o projeto que submeto aos Senadores tem grandes virtudes. No entanto, ressalto que ainda podemos trabalhá-lo para aperfeiçoá-lo. Assim, embora apresente o texto da comissão sem alterações, sinto-me no dever de declarar que os assuntos tratados nos artigos 122; 128, III, IV e parágrafo único; e nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 212, que tratam, respectivamente, dos temas da eutanásia, das causas de exclusão de crime nos tipos de aborto e da exclusão de crime no caso de porte de drogas e seu

plantio para uso, por uma questão de consciência e de religião, não embasam o meu ponto de vista. Ao contrário, sou contra as matérias elencadas nos dispositivos mencionados.

A minha assinatura no projeto não significa que encampo todas as teses; na realidade, o meu encaminhamento é uma função institucional como Presidente do Senado Federal.

Por outro lado acredito que o projeto traz avanços notáveis na modernização da tipificação dos delitos penais, no tratamento e proteção das minorias, no combate à corrupção e proteção ao erário público, ao reforçar a proibição da embriaguez na condução de veículos automotores, ao endurecer o tratamento penal conferido à tortura, ao conferir proteção maior aos animais e ao enfrentar o assunto do *bullying*, entre tantos outros temas tratados. Assim, espero que a nova legislação possa se converter num poderoso instrumento para combater a criminalidade e melhorar a segurança pública, e possa contribuir para a maior eficiência do próprio poder Judiciário.

Esse árduo trabalho na verdade faz parte de um esforço contínuo que o Senado Federal tem empreendido para atualizar e modernizar os Códigos da legislação vigente. Trabalho semelhante foi feito em relação ao Código de Processo Penal, ao Código de Processo Civil, ao Código Eleitoral e ao Código de Defesa do Consumidor. É uma tarefa hercúlea porém indispensável que resultará em um ordenamento legal mais justo e sintonizado com as expectativas da sociedade brasileira.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno, e posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/07/2012.